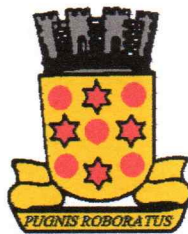


1º DISCUSSÃO 16/04/24 às 19h59
2º DISCUSSÃO 18/04/24 às 20h15
3º DISCUSSÃO 18/04/24 às 21h25



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES

Ivano Cassimiro dos Santos
1º SECRETÁRIO

Gilberto Joventino Paulino
2º SECRETÁRIO

Vanilda Honório da Silva
PRESIDENTA

PROJETO DE LEI Nº 001/2024
AUTOR: VEREADOR CLÁUDIO GOMES DE LIMA

"FICA PROÍBIDO O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, DE ESTAMPIDO E DE EXPLOSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO".

Art.1º. Fica vedado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de Areia.

Parágrafo único. Excluem-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos meramente visuais, ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

Art.2º. A vedação a que se refere esta lei se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos abertos, em áreas públicas ou privadas, levando em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legislativo.

RECEBIDO

EM 7 / 3 / 2024

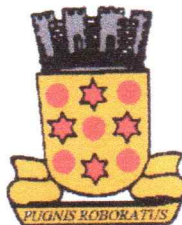
Visto Lucas Eduardo

às 11h30

Rua Dr. Cunha Lima, S/N - Centro - CEP 58.397-000 - Fone (83) 3362-2469

CNPJ: 12.920.187/0001-20

E-mail: areiacamara@yahoo.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

Art.3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (mil reais), podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se esta como o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O fabricante responsável pela distribuição dos fogos de estampido e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de alta intesidade sonora e de explosão, estará sujeito à penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, nos termos do "caput".

Art.4º. Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados a Fundo próprio controlado pela Secretaria de Saúde Municipal, bem como a Associação Patinhas na Areia e a Associação A4 (Associação dos Amigos dos Autistas de Areia).

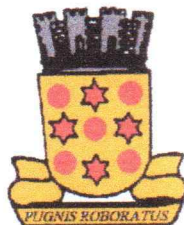
Art. 5º. As despesas decorretes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia, 07 de Março de 2024.

CLÁUDIO GOMES DE LIMA
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

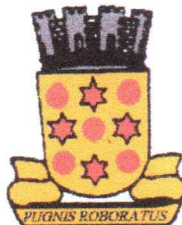
JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões decorrentes do uso de fogos. Nesses termos, 70% dos acidentes provocaram sérias queimaduras; 20 % causaram lesões com lacerações e cortes; e 10% ocasionaram amputações de membros superiores, lesões nas córneas, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Em prosseguimento, segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia -SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados mais de 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que aproximadamente 24% dos acidentados eram menores de 18 anos. Não só, porquanto os casos de acidente triplicam em épocas de festa junina, sobretudo em Estados com a tradição festiva, como a Paraíba.

Outrossim, a venda de fogos de artifício para crianças e adolescentes é vedada pela Estatuto da Criança e do Adolescente (art.81, IV, do ECA). Segundo o Diploma, os comerciantes não podem vender artefatos com maior potencial explosivo, pólvora e rojões para pessoas menores de 18 anos.

Nesse caso, a mera entrega ou fornecimento, mesmo que sem vantagem financeira, é considerado crime formal (crime de perigo abstrato), ou seja, independe da efetiva ocorrência de lesões aos infantes, com pena detenção que vai de seis meses a dois anos, além de multa (art.244, do ECA). Contudo, apesar da vedação e da criminalização, é bastante corriqueira a posse de tais artefatos pelos menores de 18 anos, contrariando o interesse público e normalizando o descumprimento de infração penal protetiva. Nem se pode desconsiderar os danos que causados aos recém-nascidos, que sofrem com o extremo barulho em razão do pouco desenvolvimento do sistema auditivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

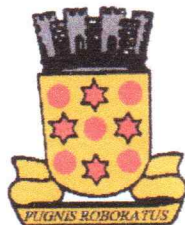
extremo barulho em razão do pouco desenvolvimento do sistema auditivo.

Quanto às demais pessoas vulneráveis, é fato comprovado que o estampido dos fogos é extremamente nocivos a pessoas com TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), que podem ficar demasiadamente incomodadas, e a pessoas idosas que, em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estresse e à ansiedade. Pessoas com TEA desenvolvem uma hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que escutam todos os sons de uma só vez, ocasionando uma sobrecarga a esse sentido e uma crise que pode perdurar por dias. Essa hipersensibilidade sensorial pode afetar ainda outros sentidos, como tato, paladar e visão.

A queima de fogos de artifício e cogêneres causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente os dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães experimentam um sofrimento tão intenso que se asfixiam nas coleiras até a morte. Quanto aos gatos, sem falar nos diversos animais, sofrem de severas alterações cardíacas, enquanto os pássaros têm a saúde muito afetada, tudo em razão da alta intensidade sonora dos fogos e da diferença de frequência auditiva que os animais têm em relação ao ser humano.

Outrossim, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente sadio à qualidade de vida, nos termos do **art.225, caput, da Constituição Federal**, entendendo-se que o meio ambiente áudio-visual é espécie do gênero mais amplo meio ambiente, direito fundamental coletivo de terceira dimensão. Assim, é notória a perturbação social causada pelo aspecto sonoro de tais instrumentos comemorativos.

Os danos não se esgotam pelo exposto até aqui, porquanto os fogos de artifício provocam sérios danos ambientais, uma vez que a queima emite poluentes significativos, alargando a concentração de substâncias contaminantes no ar em torno de 71,56% após a finalização.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

Pelo exposto, resta claro que o interesse público primário aponta para a proibição do uso de tais instrumentos. **O presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício, mas somente proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acarretando sérios riscos à vida humanos, à sua integridade física e psíquica, bem como o fim de proteção dos animais.**

Quanto à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 16.897/2018, do Município de São Paulo, que também trata da questão de igual forma, é constitucional, julgamento improcedente o pleito da Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi), nos autos da ADPF 567 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346032701&ext=.pdf>. São diversos os entes federativos legislando nesse sentido, como também o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.366/2019.

Por fim, assim como outras normas, as mencionadas leis encontram-se no ANEXO da presente justificativa. Bem como, o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa ao Projeto de Lei Nº 181/2021 do município de João Pessoa.

E é em razão disso, que apresento o presente Projeto de Lei e espero contar com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Areia, 07 de Março de 2024.

CLÁUDIO GOMES DE LIMA
Vereador

LEI Nº 16.897 DE 23 DE MAIO DE 2018

▶ ADIN ▶ TEMAS RELACIONADOS

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LEI Nº 16.897, DE 23 DE MAIO DE 2018

(Projeto de Lei nº 97/17, dos Vereadores Abou Anni – PV, Mário Covas Neto – PODEMOS e Reginaldo Tripoli – PV)

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2018.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Temas Relacionados

[Poluição Sonora - PSIU](#)

LEI Nº 15.366, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

(publicada no DOE nº 217, de 6 de novembro de 2019) O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 (cento e duas) a 512 (quinhentas e doze) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs - conforme a quantidade de fogos utilizados; o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de novembro de 2019.

FIM DO DOCUMENTO <http://www.al.rs.gov.br/legis>

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```



PROJETO DE LEI N.º 181/2021

“Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa.”.

AUTOR: O SR. VEREADOR ODON BEZERRA
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 181/2021, de autoria do nobre Vereador ODON BEZERRA, que “Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, encontramos a lei ordinária 14.093/2020 que proíbe o acendimento de fogueiras e queima de fogos de artifício em João Pessoa, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou de calamidade pública em decorrência da Covid-19. Logo, percebe-se que a lei consolidada só trata da matéria em análise no período de calamidade advindo da Covid-19, não recaindo em duplicidade de normas.

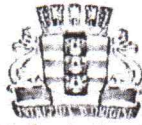
Em relação a mérito do PLO, percebe-se uma preocupação do legislador em relação ao meio ambiente e a saúde como um todo, tendo em vista que na justificativa do projeto foi demonstrado os dados do Ministério da Saúde em relação as lesões decorrentes do uso de fogos, bem como a comprovação de nocividade a pessoas mais vulneráveis, quais sejam as que possuem Transtorno do Espectro do autismo (TEA) – podendo desencadear crises; e a pessoas idosas, que em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estresse e à ansiedade. E por último, e não menos importante, a comprovação de que a queima de fogos e congêneres de efeito sonoro ruidoso acarreta traumas irreversíveis aos animais, ocasionando sofrimentos intenso, podendo ocasionar a morte dos mesmos. Dessa forma, constata-se que a intenção do PLO não é a de interferir em matérias de competência legislativa da União, mas sim, implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de João Pessoa.

Além disso, o projeto de lei se restringe a proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que provoquem estampido, não havendo qualquer restrição ao comércio de fogos de artifícios que produzam efeitos visuais, assim como não proibiu os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade, conforme o seu art. 1º, parágrafo único, o que afasta a alegação de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e exercício de atividade empresarial, bem como da livre concorrência, insculpidos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Em relação a constitucionalidade e competência municipal, percebe-se que o PLO não invadiu nenhuma das esferas federativas, tendo em vista que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa:

"Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo Constituição Federal)



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa) ”.

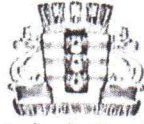
Importante salientar que a jurisprudência do STF já regulamentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como, já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos municípios, conforme os julgados retratados abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224,

Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

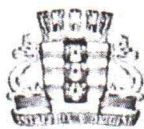
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e

Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada

Desse modo, resta claro que a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos, conforme o artigo 23, II e VI, CF. Além disso, a saúde recebeu especial disciplina pelo Constituinte nos artigos 196 e seguintes da carta Magna, tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A proteção do meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 da Constituição Federal, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, com as considerações acima elencadas, entende-se que o PLO, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de João Pessoa, procurou promover uma proteção elevada à saúde e ao meio ambiente, não ultrapassando os limites de competência legislativa.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

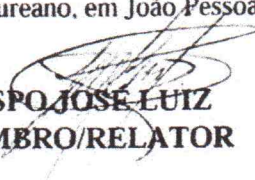
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 181/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 181/2021.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 23 de agosto de 2021.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 181/2021, de autoria do nobre Vereador ODON BEZERRA, que “Fica proíbo o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 23 de agosto de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO